



PROCESSO Nº : 5592-1/2012
PROCEDÊNCIA : CÂMARA DE ROSÁRIO OESTE
RECORRENTE : BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS DE GESTÃO

PARECER Nº 147/2014

Manifesta pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

1 RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto em face da decisão proferida por esta Corte de Contas no **Acórdão nº 146/2013** (fls. 351/353), que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Rosário Oeste, referentes ao exercício de 2012.

O recurso interposto pela Sr. Benvindo Pereira de Almeida (fls. 358/365), tem por objeto, única e exclusivamente, reformar o acórdão no sentido de não serem encaminhadas cópias digitalizadas dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para o fim de investigação de crime previsto no estatuto licitatório.

O Recurso Ordinário foi conhecido, conforme decisão do Conselheiro Presidente dessa Corte (fls. 375/376).

A Secretaria de Controle Externo opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo Recorrente. Trata-se de parte legítima (então Vereador - Presidente), que manifesta seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta a decisão presidencial acostada às fls. fls. 375/376.

Por fim, verifica-se, ainda, o interesse recursal da parte, que almeja a reforma do acórdão para o fim de não serem encaminhadas cópias digitalizadas dos presentes autos ao Ministério Público Estadual.

Assim, restando preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos, entende-se pelo conhecimento do presente recurso.

2.2 MÉRITO

O recorrente pretende obstar o encaminhamento de cópias digitalizadas destes autos ao Ministério Público Estadual.

Não faz prova, todavia, de nenhum fato novo que pudesse ilidir o inteiro teor do acórdão desta Corte de Contas.

Com efeito, **Acórdão nº 146/2013** determinou a remessa de cópias digitalizadas para o Ministério Público Estadual para o fim de investigação de



eventual crime contra a Lei n. 8.666, de 1993 e/ou ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429, de 1992.

In casu, restou configurado o direcionamento da licitação que culminou com a contratação da Assessora Jurídica, Sra. Iris Dias Gonçalves, no âmbito da Câmara de Rosário Oeste.

Desse modo, o Ministério Público de Contas manifesta pelo não provimento do presente recurso.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se:

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no **mérito**, pelo **não provimento** do recurso interposto pelo Sr. Benvindo Pereira de Almeida.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de janeiro de 2014.

(assinatura digital^[1])

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

[1] Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.